



Processo TC nº 07.744/23

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, **Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por Morte do servidor aposentado **Sr. Pedro Lins Wanderley**, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, Matrícula: 023.925-9, tendo como beneficiária a **Sra. Maria do Socorro Carvalho Wanderley (cônjuge)**.

Após análise da documentação apresentada, o Órgão Técnico elaborou o Relatório Inicial, de fls. 33/36, concluindo pela necessidade de notificação do gestor da PBPREV para que adotasse as providências no sentido de sanar a seguinte inconformidade:

“Uma vez que a pensionista MARIA DO SOCORRO CARVALHO WANDERLEY acumula o benefício ora analisado com a sua aposentadoria, também concedida pela Paraíba Previdência (fl. 19), e considerando que ela optou pela percepção integral do valor desta pensão (fl. 20), é necessário que a PBPREV comprove a implementação, no benefício de aposentadoria, do redutor previsto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2009.”

Houve a citação da autoridade responsável, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, o qual acostou aos autos de defesa mediante o Documento TC nº 117.000/23 (fls. 44/46). Ao analisar a documentação juntada, a Auditoria emitiu o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 54/56, tendo constatado a **comprovação da aplicação do redutor no benefício de aposentadoria da beneficiária, Sra. Maria do Socorro Carvalho Wanderley**, razão pela qual **sugeriu o registro do ato concessório de fl. 11**.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Equipe Técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **JULGUE LEGAL** o ato de pensão concedido à beneficiária **Maria do Socorro Carvalho Wanderley** (Portaria - P nº 487, de 22/08/2023 – fl. 11), bem como considerar corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 07.744/23

Objeto: **Pensão**

Beneficiária: **Maria do Socorro Carvalho Wanderley**

Órgão: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Gestor Responsável: **José Antônio Coelho Cavalcanti - Presidente**

Procurador/Patrono: **Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22065 e outros**

Pensão por Morte - Preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgar legal o ato concessivo e correspondente cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Conceder o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0236 /2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 07.744/23**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor aposentado **Sr. Pedro Lins Wanderley**, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, Matrícula: 023.925-9, tendo como beneficiária a **Sra. Maria do Socorro Carvalho Wanderley**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato de pensão concedido à beneficiária **Sra. Maria do Socorro Carvalho Wanderley** (Portaria - P nº 487, de 22/08/2023 – fl. 11), bem como considerar corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO